



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Ministérios da Justiça, das Finanças e das Obras Públicas e

Comunicações:

Decreto-lei n.º 35:539 — Estabelece as atribuições da Comissão das Construções Prisionais, criada pelo decreto n.º 31:190 — Revoga o artigo 2.º do mesmo decreto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 35:540 — Encarrega a Junta Autónoma de Estradas de promover, orientar e dirigir a elaboração dos projectos e a realização das obras dos planos de estradas dos distritos de Angra do Heroísmo e da Horta, por intermédio de divisões de construções a criar, com carácter transitório, nos dois distritos.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 35:539

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Comissão das Construções Prisionais, criada pelo decreto-lei n.º 31:190, de 25 de Março de 1941:

a) Definir os programas que servirão de base à confecção dos projectos das obras de construção, ampliação e adaptação dos estabelecimentos prisionais;

b) Promover a elaboração dos mesmos projectos;

c) Proceder à escolha dos terrenos para a instalação dos novos estabelecimentos e promover a sua aquisição, directamente ou por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública;

d) Acompanhar a execução das obras;

e) Elaborar o plano anual dos trabalhos a realizar.

§ único. Os programas referidos na alínea a) e a escolha dos terrenos para os novos estabelecimentos carecem da aprovação do Ministro da Justiça; o plano anual

dos trabalhos deverá ser aprovado pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 2.º O plano de construções prisionais no continente será elaborado de maneira a assegurar que entre os edificios já construídos, os que se encontram em construção e os que falta construir se complete com a possível brevidade a instalação dos seguintes estabelecimentos:

a) Uma prisão-escola em Leiria (em construção);

b) Quatro cadeias centrais com a lotação de cerca de quinhentos reclusos cada uma, compreendendo as de Lisboa e Porto, já em projecto;

c) Duas cadeias penitenciárias, compreendendo a já existente em Coimbra e outra a construir para uma lotação de cerca de setecentos e cinquenta reclusos;

d) Uma colónia penitenciária já existente em Alcoentre, que deverá ser ampliada para alojar cerca de quinhentos reclusos;

e) Duas prisões com a lotação de cerca de quinhentos reclusos cada uma, para cumprimento de penas e medidas de segurança aplicadas a delinquentes perigosos, vadios e associas, compreendendo a que se encontra em construção no concelho de Grândola;

f) Uma cadeia para mulheres em projecto para cerca de quatrocentos e cinquenta reclusas;

g) Anexos psiquiátricos e instalações hospitalares integradas nos estabelecimentos prisionais ou de assistência onde se reconheça mais conveniente o seu funcionamento.

§ único. A construção dos edificios para os estabelecimentos previstos neste artigo e para as cadeias comarcas das capitais de distrito terá preferência sobre quaisquer outras construções prisionais, salvo as que se encontram actualmente em execução.

Art. 3.º Logo que esteja construída a nova cadeia penitenciária, será a existente em Lisboa utilizada como cadeia comarcã e nela serão instalados um anexo psiquiátrico e uma secção hospitalar.

Art. 4.º A Colónia Penal Agrícola António Macieira será entregue à Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores para a instalação de um reformatório ou colónia correccional logo que a execução do plano de construções prisionais esteja suficientemente adiantada para permitir que a referida Colónia seja desafectada da sua actual utilização.

Art. 5.º As construções de novos edificios para os estabelecimentos dos serviços jurisdicionais de menores, assim como as adaptações e ampliações dos edificios existentes, serão projectadas e executadas nos mesmos termos que as construções prisionais.

§ único. Os programas das obras e trabalhos a realizar anualmente para os efeitos deste artigo serão aprovados pelos Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 6.º A Comissão das Construções Prisionais poderá, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, contratar ou assalariar o pessoal técnico e administrativo necessário à elaboração dos estudos e projectos, e bem assim realizar as despesas exigidas pelos serviços a seu cargo, sendo os respectivos encargos satisfeitos pelas dotações que lhe forem atribuídas.

§ único. A Comissão das Construções Prisionais será assistida por dois técnicos especializados nos serviços prisionais e de reforma de menores designados pelo Ministro da Justiça.

Art. 7.º Para o efeito da preparação dos programas de trabalhos a realizar relativamente aos estabelecimentos prisionais e de reforma de menores poderão ser chamados a participar nas reuniões da Comissão das Construções Prisionais os directores gerais dos serviços prisionais e dos serviços jurisdicionais de menores.

Art. 8.º Os encargos de estudo e execução do plano das construções prisionais mencionado no artigo 2.º e dos estabelecimentos de reforma de menores a realizar no prazo de dez anos não excederão 220:000.000\$, que serão inscritos no orçamento extraordinário do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em dotações anuais correspondentes ao plano de obras aprovado para cada ano, nos termos do § único do artigo 1.º e do § único do artigo 5.º

§ único. A dotação referida neste artigo será acrescido o saldo existente na conta corrente do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao abrigo do disposto no artigo 16.º do decreto n.º 31:190, de 25 de Março de 1941.

Art. 9.º São suprimidos os lugares de estagiários junto da Comissão das Construções Prisionais, mantendo-se apenas, até final dos contratos, os estagiários actuais.

Art. 10.º É revogado o artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:190, de 25 de Março de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:540

Pelos decretos-leis n.ºs 32:299 e 34:638, de 1 de Outubro de 1942 e 30 de Maio de 1945, foram aprovados os planos de execução das redes de estradas dos distritos de Angra do Heroísmo e da Horta e determinado que os respectivos encargos, no montante de, respectivamente, 27:000.000\$ e 50:500.000\$, seriam suportados integralmente pelo Estado.

A Junta Geral de Angra do Heroísmo ficou competindo, sob fiscalização da Junta Autónoma de Estradas, a elaboração dos projectos e a execução propriamente dita das obras; os estudos e a realização da rede rodoviária da Horta competem à respectiva Direcção de Obras Públicas, para o que foi autorizado o contrato ou assalariamento do pessoal julgado indispensável.

As dificuldades criadas pela situação internacional só permitiram que os estudos das estradas de Angra do Heroísmo fossem iniciadas em 1945, e para tal ainda foi necessário que a Junta Autónoma de Estradas dispensasse pessoal técnico assalariado das suas brigadas de construção, que passou a servir por conta da Junta Geral.

Pode agora entrar-se na fase de realizações, mas reconhece-se que o problema reveste sérias dificuldades, em virtude da falta, nos quadros da Junta Geral, de técnicos especializados em trabalhos de estradas, e até de pessoal auxiliar apto a assegurar a sua fiscalização.

Assim, atendendo à extraordinária importância da construção da rede rodoviária para a economia das ilhas do distrito de Angra do Heroísmo, e tendo em consideração o facto, atrás citado, de os respectivos encargos serem totalmente suportados pelo Estado, considera-se conveniente cometer a elaboração dos projectos e a execução das obras à Junta Autónoma de Estradas, por intermédio de uma divisão de construção, a criar localmente com carácter transitório.

No que se refere ao distrito da Horta, foi a elaboração dos projectos iniciada logo a seguir à publicação do decreto-lei n.º 34:638, e já no ano corrente poderá começar a construção de algumas estradas.

Sendo porém difícil o recrutamento do pessoal competente — quer para os estudos, quer para a execução das obras — por contrato ou assalariamento, reconhece-se vantajoso permitir que para o efeito seja destacado pessoal da própria Junta Autónoma de Estradas, constituindo também uma divisão de construção, a extinguir uma vez concluídos os trabalhos.

Quanto aos encargos dos serviços a criar, entende-se que aqueles que correspondem à elaboração dos projectos das estradas do distrito de Angra do Heroísmo devem continuar a caber à respectiva Junta Geral, que entregará anualmente as correspondentes importâncias à Junta Autónoma de Estradas, e que os restantes poderão ser suportados por força das dotações consignadas nos dois planos à orientação técnica, fiscalização e despesas imprevistas.

Finalmente, atendendo à provável necessidade de se ter de recorrer frequentemente à execução de obras por administração directa — por falta de empreiteiros nas ilhas — torna-se indispensável autorizar a compra ou aluguer de maquinismos, ferramentas e utensílios por conta das dotações dos planos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Junta Autónoma de Estradas promover, orientar e dirigir a elaboração dos projectos e a realização das obras dos planos de estradas dos distritos de Angra do Heroísmo e da Horta, por intermédio de divisões de construção a criar, com carácter transitório, nos dois distritos.

§ 1.º As divisões de construção serão constituídas por pessoal dos quadros da Junta Autónoma de Estradas ou por esta contratado ou assalariado, das categorias e nas quantidades que forem aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Aos chefes das divisões de construção poderão ser abonadas gratificações mensais de 1.000\$.

Art. 2.º Os encargos de pessoal e material relativos à elaboração dos projectos das estradas do distrito de Angra do Heroísmo serão suportados pela respectiva Junta Geral, que entregará anualmente à Junta Autó-